

IMPLEMENTAÇÃO DA LEI N.º 15.100 DE 2025 NO AMBIENTE ESCOLAR: INTERFACES DA PEDAGOGIA, RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL, FAMILIAR E O ABANDONO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Valdinelia Rodrigues dos Santos¹

Matheus Martins de Oliveira²

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO AO OBJETO DE ESTUDO

1.1. Metodologia da pesquisa apresentada

2. LEI FEDERAL N.º 15.100 DE 2025 E O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

- 2.1.** Legislação Educacional: O Uso de Tecnologias e a Parceria Escola / Família
- 2.2.** Legislação da Criança e do Adolescente e a Proteção Integral no Ambiente Digital
- 2.3.** Fundamentos Constitucionais do Direito à Educação e da Proteção Integral
- 2.4.** Responsabilidade das Empresas de Tecnologia e o Impacto Algorítmico na Educação
- 2.5.** A Regulamentação da Lei n.º 15.100 de 2025: Proibições, Exceções e o Papel Escolar

3. A NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO NO USO DA TECNOLOGIA

- 3.1.** Malefícios da Utilização Exacerbada de Dispositivos Móveis
- 3.2.** O Ambiente Escolar e o Resguardo do Direito de Aprendizagem
- 3.3.** Impactos Sociais e Psicológicos da Hiperconexão do Convívio Escolar

4. ABANDONO DIGITAL, DEVER DE CUIDADO E RESPONSABILIDADE CIVIL

- 4.1.** O Fenômeno do Abandono Digital e a Responsabilidade Civil Parental
- 4.2.** O Papel da Escola e da Coordenação Pedagógica na Implementação da Lei n.º 15.100 de 2025
- 4.3.** O Modelo de Cooperação para Aplicação dos Limites ante o Abandono Digital

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: O PACTO PELA EDUCAÇÃO NA ERA DIGITAL

REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO AO OBJETO DE ESTUDO

O cenário educacional contemporâneo enfrenta um paradoxo: nunca os alunos tiveram tanto acesso à informação e, ao mesmo tempo, tanta dificuldade em manter o foco. A educação, consagrada como um direito fundamental pela Constituição

¹ Orientanda, Bacharelanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal.

² Orientador, Professor da Graduação em Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal.

Federal de 1988, é o instrumento indispensável para o desenvolvimento integral e o exercício da cidadania. Alicerçada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a escola tem a missão de promover um ambiente seguro e propício à aprendizagem. Hoje, no entanto, ela trava uma disputa diária contra um poderoso adversário silencioso: a dispersão tecnológica.

A crescente inserção de dispositivos digitais trouxe transformações inevitáveis. Se, por um lado, eles abrem portas para novas oportunidades educacionais, por outro, o uso imoderado de celulares durante as aulas consolidou-se como um dos principais obstáculos ao ensino de qualidade. O acesso ininterrupto a redes sociais não apenas sabota a concentração e reduz o rendimento acadêmico, como também favorece o isolamento social, estimula práticas de *cyberbullying* e contribui para a adultização precoce de crianças e adolescentes. A sala de aula, antes palco exclusivo da interação humana, vê-se muitas vezes convertida em um arquipélago de jovens hiperconectados às telas e distantes da realidade ao seu redor.

É exatamente como resposta a essa crise de atenção e convivência que surge a Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025. Originada do Projeto de Lei nº 104/2015, de autoria do deputado federal Alceu Moreira, a norma foi concebida com um objetivo claro: regulamentar o uso de dispositivos eletrônicos para preservar a qualidade do processo educativo. Cabe ressaltar, contudo, que não se trata de uma proibição cega. A legislação reconhece o valor da tecnologia, permitindo o uso dos aparelhos expressamente *"para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação do professor, bem como por motivos de saúde e de acessibilidade"*. Essa ressalva prova que a intenção da norma não é banir a inovação da escola, mas garantir que o uso das telas ocorra de forma intencional e segura. A relevância, a urgência e a atualidade dessa temática motivaram a escolha do presente estudo, que busca analisar os desafios reais de tirar essa norma do papel e levá-la para o cotidiano escolar.

A aplicação dessa lei, contudo, encontra obstáculos práticos no dia a dia escolar. Apesar dos esforços de gestores, coordenadores pedagógicos e professores — por meio de ações de conscientização e diálogo —, muitos estudantes persistem no uso inadequado dos celulares. A situação gera um impasse devido a um detalhe jurídico importante: a própria legislação que restringe o uso em sala não autoriza o

recolhimento dos aparelhos por parte dos educadores. Essa limitação na intervenção disciplinar imediata da escola exige a construção de ações pedagógicas e preventivas que levem os alunos a aderirem voluntariamente às regras estabelecidas pela escola.

É justamente nessa lacuna que o olhar da pesquisa se volta para além dos muros da escola, tornando inafastável a figura da família. Torna-se urgente discutir a responsabilidade civil dos pais diante do "abandono digital" — a omissão parental na orientação e na imposição de limites tecnológicos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante o direito à proteção integral e convoca os pais, enquanto guardiões legais, a zelarem não apenas pelo cuidado físico, mas também pela saúde mental dos filhos. A ausência de supervisão em casa reflete diretamente na insubordinação e na dispersão do aluno na escola, atraindo a responsabilidade dos pais pelas consequências jurídicas e sociais de sua negligência.

Internamente, a transição para essa nova cultura escolar exige uma condução habilidosa, protagonizada pelo coordenador pedagógico. Cabe a este profissional atuar na linha de frente, deixando de ser um aplicador de regras para se tornar o grande mediador capaz de envolver professores, alunos e famílias. Essa postura formativa dá vida ao Art. 4º da própria Lei nº 15.100 de 2025, que determina:

Art. 4º - As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes de que trata esta Lei, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no art. 1º desta Lei e o acesso a conteúdos impróprios. (BRASIL, 2025).

"Diante desse cenário complexo, as páginas a seguir representam um convite à reflexão sobre o futuro da sala de aula.

1.1. METODOLOGIA DA PESQUISA APRESENTADA

O presente estudo tem como objetivo geral analisar os desafios da implementação da Lei nº 15.100/2025, estruturando-se a partir de dois eixos centrais: a responsabilidade civil familiar diante do abandono digital e o papel do coordenador pedagógico como arquiteto dessa transição. Busca-se, com esta pesquisa, demonstrar que a garantia do direito fundamental à educação na era digital exige um pacto inquebrável entre a lei, a escola e a família.

O problema central que guia esta investigação busca compreender como o coordenador pedagógico pode atuar na implementação da Lei nº 15.100/2025, de modo a promover o uso consciente das tecnologias digitais pelos estudantes e a fortalecer a corresponsabilidade das famílias na prevenção do abandono digital.

Como objetivo geral, busca-se analisar a implementação da Lei nº 15.100/2025 sob uma perspectiva teórica, com foco em estratégias pedagógicas para limitar o uso inadequado de celulares nas escolas, e esclarecer a responsabilidade civil dos pais no abandono digital de crianças e adolescentes, visando garantir o direito à aprendizagem dos alunos. Desse objetivo geral, desdobram-se os seguintes objetivos específicos: (I) analisar os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico em crianças e adolescentes decorrentes do uso excessivo de celulares; (II) demonstrar os fundamentos da responsabilidade civil dos pais na supervisão digital dos filhos, destacando os riscos do abandono digital; e (III) identificar estratégias pedagógicas mediadas pela coordenação que promovam o cumprimento das normas escolares e o uso consciente da tecnologia.

Para responder a este escopo, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, conduzida pelo método dedutivo e por uma perspectiva interdisciplinar, interligando os campos do Direito e da Educação. Quanto aos procedimentos técnicos, trata-se de uma pesquisa estritamente bibliográfica e documental. O levantamento bibliográfico foi realizado por meio de consultas em bases de dados acadêmicas, como SciELO e Google Acadêmico, utilizando os descritores: "abandono digital", "responsabilidade civil familiar", "coordenação pedagógica" e "Lei nº 15.100/2025". Devido ao caráter recente da referida legislação, a revisão de literatura fundamenta-se na evolução doutrinária do Direito Civil e Digital — com destaque para Bruno Miragem e Patrícia Peck Pinheiro, bem como em teóricos clássicos da educação, como Lev Vygotsky, Jean Piaget, Paulo Freire e José Carlos Libâneo.

A pesquisa documental ampara-se na análise do ordenamento jurídico brasileiro vigente, com foco na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e no texto normativo da Lei nº 15.100/2025, além das diretrizes educacionais do Estado da Bahia, materializadas no Plano Estadual de Educação (PEE-BA).

2. LEI FEDERAL N.º 15.100 DE 2025 E O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Partiremos agora para análise do arcabouço legal sobre a matéria abordada.

2.1. LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL: O USO DE TECNOLOGIAS E A PARCERIA ESCOLA / FAMÍLIA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996) determina que a educação escolar deve se vincular ao mundo do trabalho e à prática social para garantir a formação integral do estudante. Em paralelo, o artigo 2º da LDB e o artigo 229 da Constituição Federal estabelecem que a educação é um dever compartilhado entre o Estado e a família. Diante disso, cabe aos pais e responsáveis acompanhar o desenvolvimento pedagógico e orientar o uso das tecnologias digitais fora da escola. Já o artigo 12 da LDB confere às instituições de ensino a autonomia para elaborar suas propostas pedagógicas e instituir normas de convivência internas.

Nesse cenário, regulamentar o uso de celulares nas escolas ultrapassa a esfera disciplinar e se torna uma estratégia para garantir o direito à aprendizagem. O uso desregrado desses aparelhos dispersa a atenção, reduz a participação nas aulas e prejudica as relações interpessoais, o que compromete os objetivos educacionais previstos na legislação. Por outro lado, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) sinaliza que o caminho não é a exclusão da tecnologia, mas a construção da cultura digital e do pensamento crítico, integrando essas ferramentas de forma ética e consciente ao planejamento escolar.

O Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) também reforça a necessidade de melhorar a qualidade do ensino básico por meio da gestão democrática e da aproximação das famílias na rotina escolar. Nesse cenário, as diretrizes educacionais do Estado da Bahia — representadas pelo Plano Estadual de Educação (PEE-BA) e pelas orientações da Secretaria da Educação (SEC-BA) — devem se adequar e aplicar, na esfera local, os mandamentos estabelecidos pela Lei Federal nº 15.100/2025, em estrita harmonia com o texto da Constituição Estadual. O plano baiano prioriza ações de Educação Integral que estimulem o desenvolvimento cognitivo, social e emocional dos alunos.

A aplicação prática dessa lei ocorre no dia a dia escolar através do Projeto Político-Pedagógico (PPP) e do Regimento Escolar de cada unidade. Esses documentos adaptam os direitos, deveres e pactos de convivência à realidade local. Como o princípio da gestão democrática — previsto no artigo 206 da Constituição Federal e no artigo 14 da LDB — exige a participação coletiva, as regras para o uso

de dispositivos eletrônicos devem ser construídas em conjunto por gestores, professores, estudantes e familiares.

A legislação educacional federal e estadual oferece o suporte jurídico e pedagógico para que a implementação da Lei nº 15.100/2025 aconteça de forma dialogada e pedagógica. A norma atende aos princípios de proteção integral e aprendizagem significativa, dividindo a responsabilidade entre escola, família e sociedade para garantir um ambiente seguro e favorável ao desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

2.2. LEGISLAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A PROTEÇÃO INTEGRAL NO AMBIENTE DIGITAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) assegura, em seu art. 53, o direito à educação voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. O art. 4º da mesma lei estabelece ser dever da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Adicionalmente, os arts. 55 e 129 reforçam a obrigação dos pais ou responsáveis no acompanhamento da vida escolar e do desenvolvimento dos filhos, consolidando a corresponsabilidade familiar no processo educativo.

A expansão das tecnologias digitais e a consequente inserção de crianças e adolescentes nos ambientes virtuais exigiram a ampliação dos mecanismos protetivos originais do Estatuto. Surgiu, assim, a expressão "ECA Digital" para designar o conjunto de normas e atualizações voltadas à tutela infantojuvenil na internet. Embora não se trate de uma legislação autônoma, o conceito resulta da aplicação direta do princípio da proteção integral aos desafios da sociedade da informação. Entre os marcos normativos que estendem essa segurança ao espaço cibernético, destacam-se a Lei nº 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância), a Lei nº 13.441/2017 (investigação de crimes virtuais), a Lei nº 13.185/2015 (combate ao *bullying* e *cyberbullying*) e a Lei nº 14.811/2024, que criminalizou e agravou as punições contra a violência em ambientes digitais e virtuais.

A falta de supervisão, orientação e limites no uso das redes sociais expõe o público menor de idade a riscos graves como a dependência tecnológica, a exposição

excessiva a telas, o aliciamento virtual e prejuízos ao desenvolvimento socioemocional. Como bem adverte Kátia Maciel (2024):

A proteção integral da criança e do adolescente deve alcançar também os espaços digitais, uma vez que os riscos presentes no ambiente virtual possuem potencial de afetar diretamente o desenvolvimento físico, psicológico, moral e social dos menores. (MACIEL, 2024, p.).

A omissão parental nesse monitoramento caracteriza o abandono digital, uma vertente contemporânea da negligência familiar que repercute diretamente no ambiente de ensino.

A conexão entre as diretrizes do ECA e a Lei Federal nº 15.100/2025 é direta. Enquanto a nova lei disciplina o uso de aparelhos eletrônicos nas escolas para preservar as condições de aprendizagem e a saúde mental dos estudantes, o Estatuto fornece o fundamento jurídico que legitima essa intervenção. Ambas as normas convergem para o desenvolvimento integral do indivíduo, demandando uma atuação coordenada entre o Estado, a família e a instituição escolar.

No espaço escolar, o coordenador pedagógico assume a centralidade na garantia desses direitos. Longe de uma postura meramente fiscalizatória, este profissional atua como o elo estratégico entre a instituição e a família por meio de ações contínuas de educação digital sobre os riscos biopsicossociais da hiperconexão. Ao chamar os pais à responsabilidade sobre os deveres jurídicos de cuidado inerentes ao poder familiar, a coordenação pedagógica viabiliza a eficácia prática da Lei nº 15.100/2025 e a integra, de forma sistemática, aos princípios protetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.3. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A análise da Lei nº 15.100/2025 se ancora no bloco de princípios da Constituição Federal de 1988, que eleva a educação ao patamar de direito fundamental social e dever compartilhado entre Estado, família e sociedade (art. 205). Conforme ensina José Afonso da Silva (2023), a educação ocupa posição central entre os direitos sociais por viabilizar o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, servindo de premissa para a própria fruição das demais garantias constitucionais.

Para que esse direito se materialize, o artigo 206 da Carta Magna exige que o ensino atenda a pressupostos rígidos, como a garantia de um padrão de qualidade e a igualdade de condições para o acesso e a permanência do estudante na escola. O uso desregulado de celulares em sala de aula colide diretamente com essas garantias, uma vez que dispersa o foco, prejudica a disciplina e afeta o aproveitamento pedagógico individual e coletivo. Portanto, a restrição trazida pela nova legislação não configura cerceamento de direitos individuais, mas sim uma medida necessária para salvaguardar a qualidade do ambiente de aprendizagem e a integridade do processo educativo.

Essa proteção ganha contornos específicos no artigo 227 da Constituição, que positiva a Doutrina da Proteção Integral. Por este mandamento, crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, destinatários de prioridade absoluta por parte da família, da sociedade e do Estado. O artigo 229 complementa essa obrigação ao impor aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, o que exige um acompanhamento ativo do desenvolvimento educacional, social e emocional.

No cenário da sociedade digital, esses dispositivos impõem novos desafios ao exercício do poder familiar. A falta de monitoramento e a ausência de limites no uso das mídias digitais caracterizam o chamado abandono digital. Essa omissão parental traduz-se em negligência familiar contemporânea, expondo os menores a riscos como cyberbullying, dependência tecnológica, acesso a conteúdos inadequados e severos prejuízos no processo de aprendizagem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) detalha essa proteção ao estabelecer a corresponsabilidade na efetivação dos direitos fundamentais infantojuvenis (art. 4º) e assegurar o direito à educação voltada ao desenvolvimento integral (art. 53). O artigo 70 do ECA determina que todos têm o dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Embora o Estatuto não utilize expressamente o termo "abandonou digital", seus princípios fundamentam a interpretação de que a falta de supervisão nas redes constitui uma violação do dever de proteção integral, exigindo uma formação voltada para a cidadania digital e para o uso ético e seguro das ferramentas tecnológicas.

Nesse contexto, a atuação do coordenador pedagógico na aplicação da Lei nº 15.100/2025 assume relevância constitucional. Ao promover ações de orientação, conscientização e aproximação entre a escola e os responsáveis, esse profissional materializa a cooperação cobrada pelo texto constitucional. A regulamentação dos eletrônicos no espaço escolar afasta-se do caráter puramente punitivo para se consolidar como uma estratégia de preservação da saúde mental discente, de fortalecimento das relações interpessoais e de garantia do direito à educação em conformidade com a dignidade da pessoa humana.

2.4. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA E O IMPACTO ALGORÍTMICO NA EDUCAÇÃO

A expansão das tecnologias digitais transformou profundamente as relações sociais, educacionais e econômicas, tornando plataformas digitais, redes sociais, aplicativos e jogos eletrônicos elementos centrais da vida cotidiana de crianças e adolescentes. Nesse contexto, as chamadas *big techs* passaram a exercer influência significativa sobre hábitos de consumo, padrões comportamentais e permanência dos usuários no ambiente virtual, incluindo o público infantojuvenil. Compreender essa dinâmica empresarial é fundamental para o presente estudo, pois é nesse ecossistema comercial hiperconectado que se materializa o fenômeno do abandono digital e surgem os severos desafios pedagógicos enfrentados nas instituições de ensino.

Sob a perspectiva do Direito Empresarial contemporâneo, essas empresas desenvolvem atividades econômicas baseadas na coleta massiva de dados, na publicidade direcionada e na monetização da atenção dos usuários. O modelo de negócio predominante nas plataformas digitais busca maximizar o tempo de engajamento por meio de sistemas algorítmicos de recomendação. Essa busca incessante por reter o usuário cria um ambiente viciante que, direcionado a crianças e adolescentes em condição peculiar de desenvolvimento, dificulta a supervisão familiar e agrava a dispersão dos alunos em sala de aula, exigindo uma atuação firme da coordenação pedagógica para resguardar a aprendizagem.

Nessa linha, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, impondo à família, à sociedade, ao Estado e também aos agentes econômicos o dever de assegurar, com absoluta

prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Tal compreensão é reforçada pela doutrina da proteção integral, desenvolvida por Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel, que destaca a centralidade da criança e do adolescente como sujeitos de direitos em desenvolvimento, exigindo tutela reforçada em todos os espaços sociais, inclusive no ambiente digital.

Nesse cenário, a exploração econômica das plataformas digitais não pode se sobrepor à proteção de direitos fundamentais. O dever de proteção não se limita à família e ao Estado, alcançando também os agentes econômicos que estruturam ambientes digitais capazes de influenciar diretamente o desenvolvimento psicológico, social e cognitivo de crianças e adolescentes. Portanto, a lógica de mercado não pode anular os direitos educacionais protegidos constitucionalmente, justificando a urgência de regulamentações protetivas no espaço escolar e a imposição de responsabilidades à família.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709 de 2018), especialmente em seu art. 14, estabelece tratamento jurídico diferenciado aos dados pessoais de crianças e adolescentes, determinando que sua utilização deve observar o princípio do melhor interesse. Essa perspectiva é aprofundada pela doutrina de Danilo Doneda, ao reconhecer a proteção de dados como expressão direta dos direitos fundamentais, impondo às empresas deveres reforçados de transparência, segurança e responsabilidade no tratamento de informações de menores.

No mesmo sentido, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece princípios como a proteção da privacidade, dos dados pessoais e da dignidade da pessoa humana no ambiente digital, reforçando a responsabilidade dos provedores de aplicações quanto à segurança dos usuários. Complementarmente, a Lei nº 14.811/2024 fortalece mecanismos de prevenção e repressão à violência em ambientes digitais, ampliando a tutela jurídica de crianças e adolescentes frente a riscos como assédio, exploração e práticas abusivas online.

Sob a ótica da responsabilidade civil no ambiente digital, Bruno Miragem sustenta que os fornecedores de serviços digitais integram uma cadeia de consumo e, portanto, estão sujeitos a deveres de segurança, transparência e prevenção de riscos, especialmente quando suas atividades impactam grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes. Contudo, o reconhecimento jurídico da responsabilidade das plataformas não exime o núcleo familiar; ao contrário, a terceirização do

entretenimento infantil para essas telas agressivas, sem a devida orientação, configura uma grave violação do dever de cuidado parental e materializa o abandono digital.

‘Além disso, a dinâmica contemporânea de monetização da atenção revela práticas como notificações constantes, reprodução automática de vídeos, sistemas de recompensa e algoritmos de recomendação, os quais podem intensificar padrões de uso excessivo. Embora tais mecanismos tenham finalidade econômica legítima, sua utilização sem critérios de proteção adequados pode gerar impactos negativos no desenvolvimento educacional, emocional e social do público infantojuvenil. Estes mecanismos são os vetores diretos do sofrimento psíquico, do isolamento social e da queda de rendimento escolar abordados nesta pesquisa, e cujos danos acabam recaindo sobre o ambiente escolar para serem mediados pelos educadores.

Nesse contexto, Patrícia Peck Pinheiro destaca a importância da cidadania digital e da responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade e setor privado, enfatizando que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige não apenas regulação, mas também boas práticas empresariais e educação para o uso consciente das tecnologias. É justamente na intersecção entre a educação digital e a contenção de danos que o coordenador pedagógico assume seu papel de articulador. Cabe a esse profissional orientar a comunidade escolar sobre as armadilhas dessas plataformas, estimulando as famílias a romperem com a inércia e a assumirem uma postura ativa de vigilância e mediação. Afinal, a contenção dos danos gerados pelo aprisionamento algorítmico exige que o ambiente doméstico deixe de ser um espaço de mera concessão tecnológica e passe a operar como o primeiro filtro de proteção à integridade psíquica do menor.

A Lei nº 15.100/2025, ao estabelecer limites ao uso de dispositivos eletrônicos no ambiente escolar, insere-se nesse conjunto normativo como instrumento de equilíbrio entre inovação tecnológica e proteção do direito fundamental à educação. Ao restringir a presença dos aparelhos, a referida lei atua como um escudo pedagógico indispensável contra o modelo predatório das empresas de tecnologia, preservando o espaço da sala de aula para o convívio, a aprendizagem e a socialização.

Dessa forma, a efetivação da Lei nº 15.100/2025 não pode ser vista como uma medida disciplinar isolada, pois depende de uma atuação articulada entre escola,

família, Estado e empresas de tecnologia. A garantia do direito à educação em uma sociedade hiperconectada exige, simultaneamente, que as empresas reduzam os riscos algorítmicos, que a coordenação pedagógica intervenha na cultura digital da instituição e, de forma impreterível, que os pais tenham ciência de sua responsabilidade civil pelas omissões que configuram o abandono digital dos filhos.

2.5. A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 15.100 DE 2025: PROIBIÇÕES, EXCEÇÕES E O PAPEL DA ESCOLA

A aprovação da Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, trouxe uma mudança importante para as escolas brasileiras ao proibir o uso de celulares e outros aparelhos eletrônicos pessoais pelos alunos na educação básica. Essa lei não é apenas uma recomendação; ela define regras claras para evitar a distração dos estudantes e proteger a saúde mental de crianças e adolescentes. De acordo com o artigo 2º da norma, a proibição não vale apenas para o horário das aulas, mas também se estende ao "recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da educação básica". A intenção do legislador foi garantir que a escola continue sendo um espaço voltado para o aprendizado e para a convivência real entre os alunos.

Por outro lado, a lei não ignora a importância da tecnologia e adota um critério equilibrado. O parágrafo 1º do artigo 2º traz a chamada "exceção pedagógica", permitindo o uso dos aparelhos quando eles forem necessários "para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação". Isso significa que o celular pode ser usado em sala, desde que o professor planeje e oriente essa atividade com um objetivo de ensino claro.

Além da questão pedagógica, o artigo 3º da lei protege os direitos dos alunos ao permitir o uso dos aparelhos em situações específicas de saúde e inclusão, como se verifica nas letras da lei:

Art. 3º - É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

I - garantir a acessibilidade;

II - garantir a inclusão;

III - atender às condições de saúde dos estudantes;

IV - garantir os direitos fundamentais.

(Brasil, 2025).

A lei também prevê, no parágrafo 2º do artigo 2º, que os alunos possam usar os aparelhos em casos de urgência, como situações de perigo ou necessidade extrema. Dessa forma, a norma consegue equilibrar a disciplina necessária para os estudos com a segurança e o bem-estar dos alunos.

Na prática, fazer com que essa lei funcione no dia a dia traz desafios para as escolas. Como a regra proíbe o uso, mas não autoriza os professores a tomarem os celulares dos alunos à força, o cumprimento da lei depende de conscientização e diálogo, e não apenas de punição. É por isso que o artigo 4º da lei exige que as redes de ensino criem estratégias para lidar com o sofrimento psíquico e a dependência digital, onde se verifica *in verbis* “As redes de ensino e as escolas deverão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes (...)”, complementando que “(...) informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico (...), incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no art. 1º da referida Lei e o acesso a conteúdo impróprios” (Brasil, 2025).

Diante dessa obrigação legal, o trabalho do coordenador pedagógico se torna fundamental. Cabe a esse profissional orientar os professores, conversar com os alunos e, principalmente, trazer as famílias para o debate, mostrando aos pais que eles têm a responsabilidade legal de acompanhar e impor limites ao uso das tecnologias dentro e fora da escola.

3. A NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO NO USO DA TECNOLOGIA

O uso tecnológico precisa ser limitado a fim de se garantir outros direitos.

3.1. Malefícios da Utilização Exacerbada de Dispositivos Móveis por Crianças e Adolescentes

A presença de dispositivos eletrônicos na rotina de crianças e adolescentes aumentou significativamente nos últimos anos, especialmente após a pandemia da Covid-19, período em que as tecnologias digitais passaram a ocupar papel central nas atividades educacionais, sociais e de lazer. Embora esses recursos ofereçam importantes benefícios, seu uso excessivo tem gerado preocupações quanto aos reflexos na aprendizagem, na convivência social e no desenvolvimento emocional dos estudantes.

No ambiente escolar, um dos principais impactos está relacionado à dificuldade de manter a atenção e a concentração durante as atividades pedagógicas. O acesso

constante a aplicativos, redes sociais e conteúdos digitais favorece a dispersão, prejudicando a assimilação dos conteúdos e o rendimento acadêmico. Como a aprendizagem depende de continuidade, reflexão e participação ativa, o uso inadequado do celular pode comprometer o processo educativo.

Os efeitos também alcançam as relações interpessoais. A escola constitui um espaço fundamental para a convivência, a cooperação e a construção de vínculos sociais. Nesse ambiente, crianças e adolescentes desenvolvem habilidades importantes para a vida em sociedade, como comunicação, empatia e resolução de conflitos. Quando as interações presenciais são substituídas pelo uso frequente de dispositivos eletrônicos, essas experiências podem ser reduzidas.

Nessa perspectiva, Vygotsky afirma que o desenvolvimento humano ocorre por meio das interações sociais, sendo a aprendizagem resultado das relações estabelecidas com o meio e com outras pessoas. De forma semelhante, Piaget destaca a importância das experiências concretas e da convivência para a formação cognitiva e social. Assim, a redução dos contatos presenciais pode limitar oportunidades de desenvolvimento e dificultar a construção de competências sociais essenciais.

Além disso, o uso excessivo das redes sociais pode influenciar a formação da autoimagem e da autoestima. A busca por aceitação e reconhecimento no ambiente virtual, associada à exposição constante a modelos idealizados de comportamento e aparência, pode gerar insegurança, ansiedade e dificuldades emocionais, especialmente durante a infância e a adolescência, períodos marcados por intensas transformações pessoais.

Os impactos do uso inadequado da tecnologia não se restringem ao espaço escolar. Araújo e Rampazzo (2020) observam que o excesso de tempo dedicado às mídias digitais pode afetar a convivência familiar, as relações sociais e o equilíbrio emocional dos indivíduos. Por essa razão, o enfrentamento dessa problemática exige a participação conjunta da escola, da família e da sociedade.

A proteção de crianças e adolescentes encontra fundamento no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que atribuem à família, ao Estado e à sociedade o dever de assegurar condições adequadas ao desenvolvimento físico, mental, moral e social dos jovens.

Esse dever inclui o acompanhamento e a orientação quanto ao uso responsável das tecnologias digitais.

Em consonância com esses princípios, a Lei nº 15.100/2025 estabelece restrições ao uso de dispositivos eletrônicos portáteis nas escolas de educação básica e determina a adoção de ações educativas voltadas à conscientização sobre os riscos do uso excessivo das tecnologias. A norma busca fortalecer o ambiente escolar, favorecer a aprendizagem e contribuir para a promoção da saúde mental dos estudantes.

Sob a perspectiva da responsabilidade civil digital, Bruno Miragem destaca que as empresas que oferecem serviços e plataformas digitais possuem deveres relacionados à informação, segurança e prevenção de danos aos consumidores. Quando esses serviços são utilizados por crianças e adolescentes, tais responsabilidades tornam-se ainda mais relevantes, considerando a condição peculiar de desenvolvimento desse público.

Nesse contexto, recursos como notificações constantes, reprodução automática de conteúdos, sistemas de recompensas e algoritmos de recomendação podem estimular o uso prolongado das plataformas digitais, influenciando hábitos de consumo e permanência online. Embora sejam mecanismos legítimos do ponto de vista econômico, seus efeitos podem repercutir na atenção, no desempenho escolar, na convivência social e na saúde emocional dos usuários mais jovens.

Patrícia Peck Pinheiro ressalta que a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital depende da atuação integrada entre família, escola, Estado e empresas de tecnologia. Para a autora, a promoção da cidadania digital exige não apenas acesso às tecnologias, mas também educação, orientação e mecanismos de proteção adequados à faixa etária dos usuários.

Dessa forma, a Lei nº 15.100/2025 representa uma medida voltada à construção de um ambiente educacional mais equilibrado, no qual a tecnologia possa ser utilizada de forma consciente e compatível com os objetivos da educação. Sua efetividade, contudo, depende da colaboração entre escola e família, bem como do compromisso social com a proteção e o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

3.2. O Ambiente Escolar e o Resguardo do Direito de Aprender

A escola exerce papel fundamental no desenvolvimento de crianças e adolescentes, pois além de promover a aprendizagem, constitui espaço de convivência, socialização e formação cidadã. A educação, conforme previsto no art. 205 da Constituição Federal de 1988, destina-se ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. Da mesma forma, o art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o direito à educação voltada ao desenvolvimento integral.

A importância do ambiente escolar é amplamente reconhecida por estudiosos da educação. Para Lev Vygotsky, o desenvolvimento humano ocorre por meio das interações sociais, sendo a convivência com professores e colegas essencial para a construção do conhecimento. Paulo Freire também destaca que a educação deve ser um processo participativo, no qual o estudante desenvolve autonomia e senso crítico. Na mesma linha, José Carlos Libâneo e Dermeval Saviani defendem a escola como espaço de acesso ao conhecimento e de formação para a vida em sociedade.

Nesse contexto, a manutenção de um ambiente favorável à aprendizagem torna-se indispensável. O uso excessivo de celulares durante as atividades escolares pode prejudicar a atenção, reduzir a participação dos estudantes e comprometer a convivência entre os colegas. Por essa razão, a Lei nº 15.100/2025 estabelece limites para o uso de dispositivos eletrônicos nas escolas de educação básica, buscando fortalecer o processo educativo e favorecer o desenvolvimento integral dos estudantes.

Para além dos prejuízos estritamente pedagógicos, o uso excessivo de dispositivos móveis deteriora as relações sociais. A infância e a adolescência são períodos formativos fundamentais para o amadurecimento de habilidades como empatia, cooperação, comunicação e resolução de conflitos. Quando grande parte das interações é mediada por telas, as oportunidades de convivência presencial sofrem drástica redução, o que inviabiliza o desenvolvimento dessas competências e estimula quadros de isolamento social.

Os reflexos negativos alcançam também o campo emocional. A exposição contínua às redes sociais alimenta comparações com padrões idealizados de aparência, comportamento e estilo de vida, gerando sentimentos de inadequação, baixa autoestima e ansiedade. Em cenários mais graves, essa dinâmica acelera o surgimento de sofrimento psíquico e transtornos emocionais severos.

Fora dos muros institucionais, Araújo e Rampazzo (2020) observam que o uso descontrolado das mídias digitais repercute diretamente na dinâmica familiar, afetando a convivência e o equilíbrio psicossocial de crianças e adolescentes. Desse modo, a mitigação dos riscos decorrentes do abuso tecnológico exige a cooperação mútua entre escola, família e sociedade, garantindo o uso consciente das ferramentas digitais e a preservação do desenvolvimento saudável dos estudantes.

Portanto, a restrição trazida pela Lei nº 15.100/2025 não configura um cerceamento, mas um resguardo do direito de aprender, garantindo que a sala de aula cumpra sua função social sem a concorrência desleal das notificações digitais.

3.3. Impactos Sociais e Psicológicos da Hiperconexão no Convívio Escolar: O Desafio da Coordenação Pedagógica

No âmbito das relações interpessoais, o uso abusivo de dispositivos móveis dentro e fora do perímetro escolar induz ao isolamento dos estudantes, substituindo o convívio presencial por interações mediadas predominantemente por telas. A escola, enquanto espaço privilegiado de socialização e aprendizado, tem sua função formativa mitigada quando os jovens, embora fisicamente próximos, mantêm-se distantes em universos particulares de hiperconexão. Essa realidade impõe um desafio imediato à coordenação pedagógica, que precisa intervir na cultura digital da instituição para restabelecer os vínculos de coletividade no chão da escola. Cabe a esse profissional liderar ações que reconectem os estudantes, resgatando o papel da escola como espaço de convivência ativa e diálogo.

A psicologia do desenvolvimento reconhece que a infância e a adolescência constituem etapas fundamentais para a edificação de competências sociais essenciais. É na convivência diária com seus pares que os indivíduos desenvolvem habilidades humanas indispensáveis, tais como a empatia, a cooperação, a comunicação verbal e não verbal, a escuta ativa e a capacidade de resolução de conflitos interpessoais.

A fundamentação teórica de Lev Vygotsky explica que as funções psicológicas superiores do homem se originam nas relações sociais; isto é, o desenvolvimento humano ocorre por meio das interações e da troca direta com o meio e com as outras pessoas. De forma complementar, Jean Piaget destaca a relevância das experiências concretas e da convivência prática para a descentração cognitiva e a formação moral

do indivíduo. Quando o tempo dessas trocas reais é severamente reduzido pelo uso imoderado de eletrônicos, limitam-se as oportunidades de amadurecimento social, gerando um déficit de sociabilidade que repercute na disciplina e no clima escolar, demandando estratégias mediadoras por parte da gestão pedagógica. Para reverter esse enfraquecimento das interações reais diagnosticado pelos teóricos, a coordenação pedagógica assume a responsabilidade de instrumentalizar o corpo docente, incentivando práticas pedagógicas que exijam a cooperação presencial e o debate coletivo. É essa intervenção no ambiente de ensino que prepara o terreno institucional para enfrentar os reflexos mais profundos do problema, que muitas vezes começam dentro de casa.

Araújo e Rampazzo (2020) apontam que o uso descontrolado das mídias digitais produz transtornos e reflexos profundos que ultrapassam os muros da escola, desestruturando a dinâmica familiar e o equilíbrio emocional dos sujeitos. A promoção da cidadania digital, conforme defende Patrícia Peck Pinheiro, exige o estabelecimento de limites firmes que devolvam a primazia às relações humanas. Diante disso, a imposição de restrições tecnológicas no ambiente escolar, alinhada ao dever de cuidado protetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), apresenta-se como uma intervenção urgente para frear o isolamento social e assegurar o pleno desenvolvimento coletivo, servindo de base legal e pedagógica para a implementação prática da Lei nº 15.100/2025 sob a condução do coordenador pedagógico.

4. ABANDONO DIGITAL, DEVER DE CUIDADO E RESPONSABILIDADE CIVIL

Veremos agora as interfaces entre responsabilidades e o abandono digital.

4.1. O Fenômeno do Abandono Digital e a Responsabilidade Civil Parental

O avanço das tecnologias digitais transformou significativamente as relações familiares, educacionais e sociais, impondo novos desafios ao exercício do poder familiar. Nesse panorama, ganha evidência o fenômeno denominado abandono digital, caracterizado pela ausência de acompanhamento, orientação e supervisão dos pais ou responsáveis quanto ao uso da internet e das tecnologias por crianças e adolescentes. Essa omissão pode expor os menores a diversos riscos, como acesso a conteúdos inadequados, cyberbullying, exploração virtual, dependência tecnológica,

violação de dados pessoais e prejuízos ao desenvolvimento emocional, social e educacional.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não disponha de legislação específica sobre o abandono digital, seus fundamentos encontram amparo na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil e em normas voltadas à proteção no ambiente digital. O art. 227 da Constituição Federal estabelece que a família, a sociedade e o Estado possuem o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. De forma complementar, os arts. 4º e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente atribuem aos pais a responsabilidade pela proteção, educação e desenvolvimento dos filhos, dever que se estende aos espaços virtuais cada vez mais presentes na vida infantojuvenil.

A doutrina tem reconhecido que o dever de cuidado parental também abrange a vida digital. Nesse sentido, Cristiane Terezinha Rodrigues e Viviane Candeia Paz de Santana afirmam que o abandono digital representa uma forma contemporânea de negligência, resultante da falta de supervisão e orientação quanto ao uso das tecnologias. Na mesma linha, Bianca Chacon Barbalho Simonetti e Emmanuelli Karina de Brito Gondim Moura Soares defendem que a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente exige dos pais uma atuação ativa na definição de limites, no monitoramento do acesso à internet e na orientação sobre os riscos presentes no ambiente virtual.

A preocupação jurídica com essa temática foi ampliada pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), que estabelece proteção especial aos dados pessoais de crianças e adolescentes, e pela Lei nº 14.811/2024, que fortaleceu os mecanismos de combate à violência praticada em ambientes digitais. Ambas as normas reconhecem a vulnerabilidade desse público e reforçam a necessidade de medidas preventivas destinadas à sua proteção.

Também merece destaque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 533 e 987 de Repercussão Geral, que afastou a ideia de neutralidade do ambiente digital e reconheceu a existência de deveres concretos de proteção por parte dos agentes que atuam nesse espaço. Embora os julgamentos estejam relacionados à responsabilidade das plataformas digitais, seus fundamentos evidenciam que a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes depende da atuação conjunta da família, da escola, do Estado e das empresas de

tecnologia. O dever de cuidado, portanto, não se limita ao mundo físico, alcançando igualmente os ambientes virtuais frequentados pelos menores.

Nesse contexto, a Lei nº 15.100/2025 reforça a corresponsabilidade entre família e escola ao estabelecer limites para o uso de dispositivos eletrônicos no ambiente escolar. A norma busca proteger a aprendizagem, a convivência social e a saúde mental dos estudantes, mas sua efetividade depende da continuidade das orientações no âmbito familiar. A escola pode disciplinar o uso dos aparelhos durante as atividades pedagógicas; contudo, a construção de hábitos digitais saudáveis exige participação ativa dos pais ou responsáveis, especialmente no estabelecimento de limites, na supervisão do conteúdo acessado e na promoção do uso consciente das tecnologias.

Dessa forma, a responsabilidade civil dos pais não decorre da simples utilização de dispositivos eletrônicos pelos filhos, mas da eventual omissão no cumprimento dos deveres de cuidado, orientação e proteção inerentes ao poder familiar. Em uma sociedade marcada pela intensa presença das tecnologias digitais, a proteção integral de crianças e adolescentes exige acompanhamento efetivo da vida online, garantindo que o acesso à internet ocorra de forma segura, equilibrada e compatível com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela legislação de proteção digital vigente.

4.2. O Papel da Escola e da Coordenação Pedagógica na Implementação da Lei nº 15.100 de 2025

A instituição escolar desempenha uma função social e jurídica essencial na formação integral de crianças e adolescentes, consolidando-se como um espaço democrático de aprendizagem, convivência, desenvolvimento humano e exercício da cidadania. Essa incumbência encontra eco no artigo 205 da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

Em estrita consonância com esse fundamento, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) não apenas assegura o direito à educação, mas também consagra o princípio da proteção integral. Nesse cenário normativo e protetivo, a Lei nº 15.100/2025 insere-se como um relevante mecanismo de salvaguarda do ambiente escolar ao estipular diretrizes para o uso de dispositivos

eletrônicos, buscando preservar as condições ideais para a aprendizagem, a socialização e o desenvolvimento saudável dos discentes.

Sob essa ótica, a implementação de referida legislação ultrapassa a esfera da mera fiscalização ou da restrição punitiva do uso de aparelhos celulares. Trata-se, fundamentalmente, de uma ação formativa e pedagógica que demanda planejamento intersetorial, diálogo horizontal e a participação ativa de toda a comunidade escolar. Nesse intrincado processo de transição, a coordenação pedagógica assume uma posição estratégica e central, atuando como o elemento articulador das ações desenvolvidas pela gestão, pelo corpo docente, pelos estudantes e pelos núcleos familiares, promovendo práticas interventivas alinhadas aos macro-objetivos educacionais e às especificidades da realidade local.

Essa função mediadora é amparada pela literatura educacional clássica. Segundo José Carlos Libâneo, o coordenador pedagógico é o legítimo articulador do trabalho educativo, responsável por promover a unidade da ação pedagógica e estimular a reflexão crítica sobre as práticas desenvolvidas no cotidiano da escola.

Diante dos desafios contemporâneos impostos pela cultura digital, essa atuação ganha contornos de urgência, uma vez que compete a esse profissional desenhar e coordenar ações que favoreçam o uso ético, crítico e responsável das tecnologias da informação, sem que a escola perca de vista sua função precípua que é pedagógica e humanizadora.

Aprofundando essa compreensão, Almeida e Placco destacam que a coordenação pedagógica constitui um espaço privilegiado de formação continuada, acompanhamento docente e construção coletiva de soluções para os dilemas educacionais da contemporaneidade. Desse modo, a aplicação prática da Lei nº 15.100/2025 deixa de ser um fardo burocrático e passa a ser compreendida como uma oportunidade ímpar para o desenvolvimento de projetos voltados à educação digital, à mitigação dos impactos do uso excessivo de telas e à promoção de hábitos tecnológicos saudáveis e equilibrados.

Esse direcionamento encontra amparo técnico na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que elenca entre suas Competências Gerais o desenvolvimento da cultura digital, do pensamento crítico, da responsabilidade e da cidadania. Assim, a práxis da coordenação pedagógica deve traduzir as diretrizes da BNCC em projetos educativos concretos, promovendo ações de conscientização para toda comunidade

escolar, formação continuada de professores e estratégias institucionais que fortaleçam a saúde mental, a harmonia no convívio escolar e a ressignificação das tecnologias como ferramentas estritamente voltadas à aprendizagem.

Para que tal ecossistema ganhe eficácia, o estudante precisa ser posicionado no centro do processo formativo. A transição para o uso consciente das tecnologias exige a sua participação ativa na construção de pactos e atitudes compatíveis com os objetivos da escola. Conforme preconiza Paulo Freire, a educação deve ser um ato libertador que favorece a autonomia, a reflexão crítica e a coparticipação dos educandos na construção do próprio saber. Portanto, ao envolver os discentes em debates, grêmios e projetos relacionados à cidadania digital, a escola — capitaneada por seu coordenador — contribui para que os jovens desenvolvam a autorregulação sobre seus hábitos tecnológicos, compreendam os riscos biopsicossociais da hiperconexão e colaborem para um ambiente propício ao foco e ao aprendizado.

Por fim, a coordenação pedagógica desempenha um papel indispensável na necessária aproximação entre a escola e a família. Considerando que a aplicação da Lei nº 15.100/2025 e o combate ao abandono digital pressupõem responsabilidades compartilhadas, torna-se obrigatória a promoção de canais de diálogo e ações de orientação destinadas aos pais ou responsáveis. Cabe ao coordenador pautar reuniões e assembleias sobre temas complexos como a hiperconectividade, os riscos da exposição precoce às redes sociais, a segurança digital e a urgência do monitoramento ativo da vida online dos filhos. Essa articulação pedagógica materializa e fortalece a corresponsabilidade estipulada nos artigos 205, 227 e 229 da Constituição Federal, bem como nos artigos 4º e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conclui-se, portanto, que a coordenação pedagógica assume a centralidade na engenharia de implementação da Lei nº 15.100/2025. Longe de reduzir sua atuação a uma postura meramente fiscalizatória ou burocrática, esse profissional dá vida à norma ao costurar práticas educativas, subsidiar a formação docente, fomentar o protagonismo estudantil e estreitar os laços de parceria com as famílias. Sua intervenção qualificada converte a restrição legal em uma oportunidade para a consolidação de uma cultura digital ética, garantindo a proteção integral infantojuvenil e o pleno direito à aprendizagem preconizado na Constituição Federal de 1988.

4.3. O Modelo de Cooperação para Aplicação dos Limites e o Acionamento do Conselho Tutelar ante o Abandono Digital

A efetividade prática da Lei nº 15.100/2025 depende de um modelo de cooperação entre escola, família, estudantes, Estado e empresas de tecnologia. Desafios ligados ao uso nocivo de eletrônicos mostram que proibições isoladas não geram mudanças duradouras no corpo discente. A consolidação de hábitos digitais saudáveis exige ações formativas contínuas e o compartilhamento horizontal de responsabilidades no desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Essa atuação conjunta baseia-se no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que determinam a prioridade absoluta e a obrigação solidária da família, da sociedade e do poder público no resguardo dos direitos infantojuvenis. Sob essa ótica, a proteção contra os riscos da hiperconexão não pode ser transferida exclusivamente à instituição de ensino ou ao encargo unilateral dos pais, demandando a articulação coordenada de toda a rede de proteção.

Nesse cenário, a escola exerce função estratégica ao promover a cidadania digital. Conforme José Carlos Libâneo, a instituição ultrapassa a mera transmissão de conteúdos, operando na formação integral e na inserção crítica do aluno na sociedade. A coordenação pedagógica surge como o elemento articulador desse ecossistema, encarregada de mobilizar docentes, discentes e famílias na construção de práticas que favoreçam a utilização equilibrada das tecnologias.

A participação da família é indispensável para a sustentação dessa política. Os limites estabelecidos em aula produzem melhores resultados quando encontram continuidade no ambiente doméstico. O monitoramento da rotina digital dos filhos, regras claras para o uso de celulares e o diálogo franco configuram medidas preventivas urgentes contra o abandono digital. A Lei nº 15.100/2025 atua como um vetor que exige o alinhamento entre as orientações escolares e a supervisão familiar.

Simultaneamente, os estudantes devem ser reconhecidos como protagonistas ativos desse processo. A construção de uma cultura digital responsável depende do desenvolvimento da autonomia e da autorregulação dos alunos. Paulo Freire ressalta que a prática educativa deve favorecer a participação do educando na compreensão crítica da realidade. Quando os alunos integram a elaboração das normas de convivência e projetos, ampliam o compromisso ético com o cumprimento das regras.

Para além do ambiente escolar, as empresas de tecnologia possuem responsabilidades civis na proteção do público infantojuvenil. Conforme Bruno Miragem, os fornecedores de serviços digitais estão sujeitos a deveres de segurança, transparência e prevenção de riscos diante de grupos vulneráveis. A tese do Supremo Tribunal Federal nos Temas 533 e 987 de Repercussão Geral corrobora essa visão ao sedimentar que o ambiente digital não é neutro e que as plataformas possuem obrigações vinculantes de proteção dos direitos fundamentais dos usuários menores.

A aplicação da Lei nº 15.100/2025 exige, portanto, um modelo pautado na corresponsabilidade e na prevalência da ação pedagógica, fortalecendo a doutrina da proteção integral. Contudo, essa cooperação exige uma linha divisória nítida entre as atribuições da escola e os deveres do poder familiar. Embora o coordenador pedagógico seja o articulador da norma, sua competência restringe-se à esfera ético-pedagógica. Nesse sentido, cumpre pontuar claramente que a escola e o coordenador pedagógico não possui poder de polícia e tampouco prerrogativa legal para confiscar compulsoriamente bens particulares dos estudantes ou suprir a autoridade dos pais.

A atuação da coordenação esgota-se na esfera ético-pedagógica, por meio do diálogo, da mediação de conflitos e da conscientização sobre o uso saudável das telas. Quando a omissão e a negligência familiar perante o abuso tecnológico ultrapassam os limites de intervenção da escola e passam a comprometer diretamente o direito à educação e à saúde mental do menor, cessa a competência institucional pedagógica e ativa-se o dever de acionamento dos órgãos de controle social.

O limite institucional evidencia-se quando a omissão continuada dos responsáveis configura o abandono digital. Diante de negligência familiar crônica no monitoramento tecnológico fora dos muros escolares, cessa a eficácia da intervenção pedagógica e ativa-se o dever de responsabilização jurídica. Nesse estágio, a coordenação e a direção devem realizar uma última advertência formal aos pais sobre as consequências cíveis e administrativas de sua inércia.

Persistindo a omissão após a notificação, a gestão escolar assume o dever legal compulsório de encaminhar o caso ao Conselho Tutelar. Essa transferência cumpre o imperativo do artigo 56 do ECA, que obriga os dirigentes de ensino a comunicarem o órgão tutelar após esgotados os recursos escolares internos.

No contexto atual, a negligência parental perante o abuso de telas equivale à negação do direito à educação e à saúde, violando o poder familiar. A denúncia ao

Conselho Tutelar materializa o elo entre Direito e Educação: a documentação do coordenador evidencia o nexo de causalidade entre a omissão doméstica e o prejuízo escolar, permitindo que o sistema de garantia de direitos tutele o menor e aplique as sanções cabíveis à família.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS: O PACTO PELA EDUCAÇÃO NA ERA DIGITAL

A presente pesquisa analisou a implementação da Lei nº 15.100/2025 sob a perspectiva da atuação do coordenador pedagógico e da responsabilidade civil familiar diante do fenômeno do abandono digital de crianças e adolescentes. O estudo demonstrou que o avanço das tecnologias digitais trouxe benefícios significativos para a comunicação, o acesso à informação e os processos educacionais, mas também passou a exigir novos mecanismos de proteção capazes de enfrentar os impactos decorrentes do uso excessivo e inadequado de dispositivos eletrônicos no ambiente escolar baiano.

Chegamos ao final deste estudo com uma constatação clara: o uso excessivo de celulares deixou de ser apenas um problema de distração disciplinar para se tornar um dos maiores causadores de sofrimento psíquico e queda de rendimento escolar entre crianças e adolescentes. Verificou-se que a utilização descontrolada compromete a aprendizagem, a concentração, a convivência e a saúde mental dos estudantes. Os prejuízos não se restringem aos muros da escola, alcançando as relações familiares e sociais, especialmente durante a infância e a adolescência — fases marcadas pela formação da personalidade e das habilidades de convivência real. A implementação da Lei nº 15.100/2025 surge exatamente como resposta a esse cenário, buscando devolver à sala de aula o seu verdadeiro propósito: ser um espaço seguro para o foco e para a interação humana.

No ambiente escolar, destacou-se a relevância da coordenação pedagógica como elemento articulador das ações necessárias para tirar essa nova norma do papel. Mais do que fiscalizar, o coordenador pedagógico exerce uma função formativa e mediadora, promovendo o diálogo entre professores, estudantes e famílias. Como ensina Paulo Freire (1996), educar é uma intervenção no mundo que exige presença e diálogo. O coordenador atua exatamente como essa ponte essencial, orientando o corpo docente e chamando as famílias para conversas francas sobre os riscos da hiperconexão. Ademais, verificou-se que os estudantes não devem ser meros alvos

da proibição, mas participantes ativos desse processo, desenvolvendo autonomia e autorregulação por meio de projetos de cidadania digital.

Contudo, o estudo deixou evidente que todo o esforço da escola esbarra no limite da porta da casa dos alunos. A investigação revelou que a vulnerabilidade dos jovens é ampliada pelo modelo de negócios predatório das grandes empresas de tecnologia (*big techs*), que utilizam sistemas algorítmicos agressivos para monetizar a atenção e reter os usuários online. Esse ambiente viciante ganha força quando encontra o vazio da supervisão familiar. É nesse cenário de omissão que se materializa o abandono digital: a negligência dos pais que terceirizam o tempo livre, o cuidado e o afeto de seus filhos para os *smartphones*.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro aplique o conceito de forma doutrinária, o ponto central desta pesquisa é que o Direito não ignora essa omissão. Os deveres decorrentes do poder familiar e os pressupostos da responsabilidade civil indicam que a escola não pode arcar sozinha com a carga das consequências emocionais e pedagógicas geradas pela falta de limites domésticos. O desenvolvimento pleno do aluno, que teóricos como Vygotsky (2019) e Piaget (1998) atrelam às experiências concretas e interações sociais reais, exige que a família reassuma o seu inegociável dever jurídico de cuidado.

Fica evidente, portanto, que proteger as próximas gerações na era digital exige um modelo de cooperação e um pacto solidário, conforme defende Pinheiro (2021): o Estado editando leis protetivas, as empresas de tecnologia sendo responsabilizadas por seus riscos algorítmicos, a coordenação pedagógica desenhando estratégias acolhedoras no espaço escolar e, fundamentalmente, os pais exercendo a autoridade parental com afeto e presença. Somente com o fim do abandono digital e a união de toda a comunidade escolar conseguiremos garantir que a tecnologia seja uma ferramenta a favor da emancipação do sujeito, e não um obstáculo para o futuro dos estudantes.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Laurinda Ramalho de; PLACCO, Vera Maria Nigro de Souza (org.). **O coordenador pedagógico e a formação de professores**. São Paulo: Loyola, 2005.

ALMEIDA, Laurinda Ramalho de; PLACCO, Vera Maria Nigro de Souza. **O coordenador pedagógico e o trabalho colaborativo na escola**. São Paulo: Loyola, 2006.

ARAÚJO, G.; RAMPAZZO, J. **Abandono digital e a criança hiperconectada**. São Paulo: Dialética, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8069.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/9394.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015**. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância (Marco Legal da Primeira Infância). Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.441, de 8 de maio de 2017**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescent. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13441.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos de ensino ou similares [...] e altera o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l14811.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025**. Dispõe sobre a utilização de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, DF: MEC, 2018. Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>. Acesso em: 22 jun. 2026.

CORREIO BRAZILIENSE. **Celular nas escolas**: MEC lança guias para uso consciente dos aparelhos. 2025. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2025/02/7051295-celular-nas-escolas-mec-lanca-guias-para-uso-consciente-dos-aparelhos.html>. Acesso em: 18 set. 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da privacidade da sociedade da informação. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 82. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

LIBÂNEO, José Carlos. **Organização e gestão da escola**: teoria e prática. 6. ed. Goiânia: Alternativa, 2022.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade civil no direito digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PIAGET, Jean. **Seis estudos de psicologia**. Tradução de Maria Alice Magalhães D'Amorim e Paulo Sergio Lima Silva. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

PLACCO, Vera Maria Nigro de Souza; ALMEIDA, Laurinda Ramalho de. **O coordenador pedagógico e o cotidiano da escola**. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2012.

RODRIGUES, Cristiane Terezinha; SANTANA, Viviane Candeia Paz de. Abandono digital de crianças e adolescentes: uma análise da responsabilidade parental no ambiente virtual. **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões**, v. 12, n. 3, p. 45-62, 2022.

SAVIANI, Dermeval. **Escola e democracia**. 44. ed. Campinas: Autores Associados, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

SIMONETTI, Bianca Chacon Barbalho; SOARES, Emmanuelli Karina de Brito Gondim Moura. O poder familiar na era virtual e o abandono digital. **Revista de Direito Interdisciplinar**, v. 4, n. 2, p. 89-104, 2023.

VYGOTSKY, Lev S. **A formação social da mente**: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores. São Paulo: Martins Fontes, 2019.